



Publicado no PLACARD do TRE-TO
em 26/09/10, às 14:00 min

Seção de Editoração e Publicações

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

Paulo Rodrigues
Assistente Chefe de
Editoração e Publicações
COGIN / SJ / TRE-TO

REPRESENTAÇÃO nº 1646-40.2010.6.27.0000

Procedência : Palmas – TO
Representantes : COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO
JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Advogado : Dr. Eduardo Mantovani
Representado : COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO e
CARLOS HENRIQUE AMORIM
Advogado : Dr. Sérgio Rodrigo do Vale
Relator : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO (DIREITO DE RESPOSTA)**, com pedido de liminar, por suposta divulgação de imagens sem autorização, formulada pela **COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO e JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS** em face da **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO e de CARLOS HENRIQUE AMORIM**, com fundamento no art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Aduzem os representantes que os "representados em seu programa eleitoral exibido no período da manhã e da tarde, em 24/09/10, por cinquenta e cinco segundos, no horário reservado ao candidato a Governador Carlos Gaguim, veiculou matéria a respeito dos representantes, contendo imagens da Senadora Kátia Regina Abreu, filiada ao Partido Democratas, sem autorização para tal mister".

Argumentam que a "propaganda eleitoral tem a finalidade de mostrar ao eleitor propostas e, não, servir de chacota e motivar única e exclusivamente denegrir a imagem de cidadã honesta, com a filiada do Partido Democratas, Senadora Kátia Regina Abreu, cujo partido compõe a coligação representante".

Aduzem que a "propaganda foi produzida com finalidade de causar dúvida ao eleitor quanto ao lado político que a filiada KATIA ABREU apóia, devendo ser vista em um contexto global, não passando de especulações descabidas de fundamentação, co o único intuito de atingir os Representados, uma vez que de matérias com conteúdo duvidoso, disfarçadas de eleitorais, atingindo, por conseguinte, os candidatos da coligação representante".

Averbam que "as matérias foram veiculadas com o precípuo fim de prejudicar a imagem do candidato e da coligação representante, uma vez que dá a entender que o candidato da coligação representada é mais preparado, e que estaria recebendo mais apoios políticos, em prejuízo do representante".

Defendem que no programa se cometeu ilícitos eleitorais, os quais causaram prejuízos de cunho eleitoral, gerando prejuízos aos representados, pois, no seu

entendimento, milhões de eleitores tocantinenses receberam falsas informações audiovisuais como se verdadeiras fossem.

Apontam que *"a imagem foi utilizada de forma distorcida e descontextualizada com o mero intuito de prejudicar os representantes e coloque em dúvida o apoio da senadora aos representantes, e por utilizar expressões que afetam a honra do candidato SIQUEIRA CAMPOS"*.

Afirmam não haver autorização da Senadora Kátia Abreu para veiculação de seu discurso proferido em campanha pretérita, razão por que entendem que houve uma verdadeira invasão às avessas para o *"fim de incutir nos eleitores situação inexistente, ao utilizar de espaço destinado a sua programação eleitoral para veicular imagem de filiado à legenda concorrente"*.

Citam legislação e jurisprudência que entendem amparar seus argumentos.

Sustentam a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, razão por que requer a concessão de *"medida liminar inaudita altera pars para que seja determinado os representados que se abstenham, imediatamente, de veicular todo e qualquer material semelhante ao juntado nesta ação, impedindo-o ainda de efetuar novas veiculações, sejam na TV, no programa em bloco ou inserções, ou mesmo no rádio com as matérias mencionadas, bem como a imediata proibição irrestrita de novas edições e veiculações pela representada ou quaisquer outros à seu mando, de matérias iguais ou semelhantes a ora impugnada, advertindo-os, sob as penas da lei, em caso de não cumprimento da decisão"*.

Requerem a notificação dos representados para que, querendo, apresentem defesas.

Requerem, também, seja julgada procedente a representação *"reconhecendo-se a prática de divulgação de informações sabidamente inverídicas sobre o representante a fim de prejudica-lo, confundindo o eleitorado, induzindo-os em erro, ensejando a concessão do direito de resposta aos representantes nos termos em que se verificou a ofensa, provendo a representação, para assim condenar os representados à perda do programa em bloco seguinte, conforme previsto no § 1º do art. 42 da Resolução do TSE nº 23.191/2010 [ou.] alternativamente, a aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 45 do mesmo Diploma, que estabelece a 'perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito', não inferior a 1 (um) minuto, tomando-se por analogia o teor do art. 58, § 3º, III, 'a' da Lei nº 9.504/97"*.

Com a inicial, veio DVD com a gravação do programa questionado, bem como a degravação do mesmo (fls. 16/24).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, a concessão de medida liminar subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio. Assim, mister que o julgador, na análise do pedido, faça um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

Segundo a parte autora os "representados em seu programa eleitoral exibido no período da manhã e da tarde, em 24/09/10, por cinquenta e cinco segundos, no horário reservado ao candidato a Governador Carlos Gaguim, veicularam matéria a respeito dos representantes contendo imagens da Senadora Kátia Regina Abreu, filiada ao Partido Democratas, sem autorização para tal mister".

A propaganda questionada tem o seguinte teor: **[trecho 11:48 a 12:43]**

"Wagner Quintanilha: Como não tem propostas sérias o ex-governador Siqueira Campos ataca e tenta enganar a população, mais nem a senadora Kátia Abreu, sua aliada, acredita nas promessas de Siqueira Campos, pouca ai o que ela diz:

Kátia Abreu: De última hora veio a praça pública, prometer energia de graça, água de graça, teve dez anos pra fazer e não fez, teve dez anos pra fazer e não fez. Por que o nosso povo não está a venda por energia e conta de água, nosso povo quer emprego para que cada um possa com dignidade pagar a sua própria energia e a sua própria água.

Beto Palace: E a senadora revela também seu desejo em relação a família Siqueira Campos.

Kátia Abreu: Quanto eu penso na real possibilidade de arrancar do Tocantins essa erva daninha que chama Eduardo Siqueira Campos."

A respeito do exercício de direito de resposta, no horário eleitoral gratuito, a Lei nº 9.504/97 dispõe em seu art. 58, verbis:

"Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º. O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

(...)

§ 2º. Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3º. Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

(...)

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no

valor de duas mil a cinco mil UFIR.

(...)

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.

(...)"

Segundo Padre Antonio Vieira, "É coisa tão natural o responder, que até os penhascos duros respondem, e para as vozes têm eco. Pelo contrário, é tão grande violência não responder, que aos que nasceram mudos fez a natureza também surdos, porque se ouvissem, e não pudessem responder, rebentariam de dor."¹

CONEGLIAN, citando a Enciclopédia Saraiva de Direito, averba que direito de resposta é o: "Direito que tem toda pessoa acusada ou ofendida em publicação feita em jornal ou periódico ou em transmissão de radiodifusão, ou a respeito da qual os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou errôneo, de dar a devida resposta ou retificar a informação, a qual, espontaneamente ou por determinação judicial, deverá ser publicada pelo mesmo veículo e gratuitamente."²

No mesmo sentido, extrai-se do Dicionário jurídico, de Maria Helena Diniz, que o "Direito de resposta é o concedido àquele contra quem foi publicado algo inverídico, em periódico, jornal ou em transmissão de radiodifusão, de dar, no mesmo veículo e gratuitamente, a resposta devida, retificando a informação, rebatendo as críticas ou as falsas notícias"³.

Em verdade, o que gera o direito de resposta é a ofensa à honra e a intimidade. Assim, o direito de resposta está ligado diretamente ao direito fundamental à honra e intimidade. A par disso, direito fundamental que é, merece a máxima proteção, sem, todavia, cair na pecha da censura ou do cerceamento do direito de informar, ambos, também, direitos fundamentais.

Estamos vivendo uma quadra em que todo e qualquer abespinhamento (aborrecimento, agastamento etc) dá ensanchas (oportunidade, ensejo) a pedidos de direito de resposta.

Entretanto, simples desconforto, não justifica o direito de resposta. É certo que, em épocas de eleições, uma avalanche de pedidos de direito de resposta aportam nos Tribunais. Todavia, não se pode impressionar com isso. Os pedidos de direito de resposta, a maioria das vezes, são desvestidos do substrato necessário para ensejar o seu deferimento.

É sabido e consabido que a parte que invocar direito de resposta deve demonstrar categoricamente que foi abalado em sua honra, **ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Outrossim, conforme lição de CONEGLIAN, o "homem público,

¹ Cartas de Padre Antônio Vieira: *Circular a vários nobres de Portugal (Vieira: Bahia, aos 31.7.1694)*

² CONEGLIAN, Olivar. *Propaganda Eleitoral*. Curitiba: Juruá, 2004, p. 219.

³ In: DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1998, v. 2, p. 158.

*principalmente o que está no exercício do poder de administração, ou aquele que se submete ao crivo de uma eleição, fica sujeito a críticas mais acerbas e mais generalizadas. Muitas vezes, essa crítica é injusta, mas não chega a caracterizar injúria ou difamação*¹⁴.

No caso concreto, ao se ler a gravação de fls. 03, bem como ao assistir o DVD com a gravação da propaganda eleitoral gratuita da **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO**, não me convenci da existência de afirmação sabidamente inverídica.

Impende registrar ser público e notório que a Senadora Kátia Abreu, nas eleições de 2006, era opositora do candidato Siqueira Campos. Outrossim, já nestas eleições, também é de conhecimento público que a ilustre parlamentar é coordenadora de campanha do referido candidato. Esta circunstância, por natural, não afasta o fato de no passado recente ter sido opositora do representante. Razão disso, não há se falar em afirmação sabidamente inverídica ou de conteúdo duvidoso quanto ao apoio hoje emprestado pela senadora, até porque, na propaganda questionada, também veiculada pela televisão, é destacado que se trata de pronunciamento feito nas eleições de 2006.

Ao meu sentir, a inserção de discursos de autoridades públicas na propaganda eleitoral, por si só, não caracteriza ilegalidade ou irregularidade. No caso, o que se verifica é que a coligação representada fez uso de uma fala da Senadora Kátia Abreu, em ato de propaganda eleitoral no ano de 2006, onde a mesma, num discurso de oposição, busca demonstrar as qualidades negativas de seu opositor.

No que tange ao argumento de que houve invasão às avessas na propaganda eleitoral atacada, visto que o art. 54 da Lei 9.504/97 não permite tal desiderato, estou que o argumento não é adequado para o caso. Com efeito, o objetivo da norma contida no art. 54 e, agora, no § 6º do art. 45, todos, da Lei nº 9.504/97, é impedir que se use a imagem ou voz de cidadãos filiados a partidos diversos e/ou que não pertençam a coligação para pedir voto ou apoio, mesmo de forma subliminar, ao candidato de partido ou coligação diversos. À toda evidência não é esse caso, pois em momento algum a Senadora Kátia Abreu demonstra apoiar, muito menos pedir voto, para o candidato da representada.

Outrossim, no caso em exame, não vislumbro qualquer possibilidade de o cidadão/eleitor se confundir ou ficar em dúvida, sobre o apoio atual da Senadora Kátia Abreu ao candidato Siqueira Campos. Não há, ainda, como argumentar que o candidato da representada pretende, com essa atitude, se beneficiar do *"notável prestígio da Senadora Kátia Abreu"* para angariar votos, pois, na forma em que o discurso foi posto, não é possível concluir que alguém vai votar em determinado candidato tão só por esse fato. O objetivo, em verdade, é mostrar a contradição de alguém que num momento (eleições de 2006) tem uma atitude oposicionista e noutro momento (eleições de 2010) está junto com o opositor.

Razão disso, **indefiro a liminar**.

Notifiquem-se a representada para, querendo, apresentar defesa no prazo de 24 horas.

Após, colha-se **manifestação** do Ministério Público Eleitoral.

Palmas/TO, 25 de setembro de 2010.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

¹⁴ CONEGLIAN, Olivan. Propaganda Eleitoral. Curitiba:Juruá, 2004, p. 219.